COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 19/2021/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Nova metodologia de apuração da taxa de administração do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos**

Senhor Superintendente Geral,

1. Nos termos do disposto no artigo 90 da Instrução CVM nº 461/2007, a BSM Supervisão de Mercados, na qualidade de administradora do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") instituído pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - para cumprimento do disposto no artigo 77 da mesma Instrução, solicita a autorização da Comissão de Valores Mobiliários para alterar a taxa de administração incidente sobre o patrimônio do mecanismo.

2. A taxa de administração vigente, correspondente a 0,5% ao mês sobre o patrimônio do mecanismo foi instituída em 2008, ano seguinte ao da criação da própria BSM. Vale ressaltar, no entanto, que taxa idêntica (0,5% ao mês sobre o patrimônio do fundo) já correspondia à remuneração devida à Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa") pelas atividades relacionadas à administração do Fundo de Garantia daquela Bolsa, antecessor do atual MRP.

3. A proposta ora submetida à CVM foi aprovada pela Conselho de Supervisão da BSM em reunião de 27/05/2021 e pela Assembleia Geral Extraordinária dos associados realizada em 02/07/2021.

4. A nova metodologia de cobrança desvincula a Taxa de Administração

do MRP do patrimônio do mecanismo ao estabelecer que as taxas mensais a serem cobradas do mecanismo durante um exercício correspondam às despesas apuradas no exercício social anterior. Assim, a BSM pretende implantar a metodologia de custo baseado em atividades ou "Custeio ABC" para se ressarcir das despesas decorrentes da administração do MRP.

5. De acordo com a BSM, o custo de cada atividade será apurado utilizando regras e definições para a alocação das despesas que são atualizados anualmente a partir de entrevistas com os executores das atividades na BSM e o registro do tempo dedicado para o seu desempenho, considerando os processos executados pelo autorregulador. O processamento da informação será realizado por meio de software já utilizado pela B3, o qual calculará o custo a ser ressarcido partindo da base contábil da BSM.

6. Nos termos propostos pela BSM, a nova metodologia pode ser aplicável tão logo a CVM conceda a autorização pleiteada. Para tanto, aplicada a metodologia para apuração dos custos incorridos pela BSM com a gestão do MRP em 2020, chegou-se ao valor de R$ 14.006.605,00, que corresponderia ao valor a ser ressarcido em 2021 ("Taxa de 2021").

7. A BSM informa que a taxa de administração foi suspensa ao longo do ano de 2021, em face da decisão de se propor a alteração da metodologia de cobrança. Em virtude da suspensão, em 2021, foram cobrados R$ 10,6 milhões. Caso a nova metodologia seja aceita, a BSM debitará em parcelas iguais até o fim do ano a diferença entre o valor cobrado e o apurado.

8. Para efeito de comparação, a tabela abaixo mostra os valores cobrados nos últimos 5 exercícios sociais, bem como o patrimônio no MRP no mesmo período.

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Patrimônio do MRP (em R$ milhões)	R$ 366,3	R$ 377,9	R$ 377,9	R$ 364,5	R$ 354,7
Taxa de administração cobrada (em RS milhões)	R$ 21,7	R$ 22,3	R$ 22,8	R$ 22,3	R$ 21,7

9. Vale mencionar que os custos incorridos pela BSM com a gestão do MRP em 2020 não foram submetidos à auditoria independente e que a BSM pretende, no início de 2022, submeter à revisão do auditor as apurações relativas aos anos de 2020 e 2021.

10. No mérito, a SMI entende que a nova metodologia é consentânea com o disposto no artigo 90 da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual:

> Com a finalidade de ressarcir-se das despesas essenciais ao funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, a entidade administradora de mercado de bolsa pode cobrar, por sua administração, taxa aprovada previamente pela CVM. (grifamos)

11. A metodologia também estaria alinhada ao proposto na audiência pública SDM nº 09/2019, em cuja minuta B, art. 48 se lê:

> Art. 48. A entidade autorreguladora pode ressarcir-se das despesas decorrentes da administração do mecanismo de ressarcimento de prejuízos por meio de uma taxa de administração incidente sobre o patrimônio do mecanismo.
>
> Parágrafo único. A taxa de administração mencionada no caput deve se limitar ao custeio das despesas decorrentes da administração do

mecanismo e será anualmente submetida à aprovação da CVM. (grifamos)

12. A proposta de expressamente limitar a cobrança da taxa às despesas com a administração do MRP deriva da percepção de que a taxa cobrada atualmente supera os custos com a administração do MRP, o que, na prática, reduz o valor que a B3, enquanto principal mantenedora da BSM, deve alocar à associação para possibilitar a execução do seu orçamento.

13. Dessa forma, a SMI considera que a metodologia proposta para a taxa de administração do MRP pode ser aprovada, mas, visto que mencionada metodologia e os cálculos que redundaram nos valores correspondentes ao ano de 2020 não foram objeto de auditoria independente, esta Superintendência sugere que a auditoria seja realizada conforme proposto pela BSM (taxa de 2020, cobrada em 2021, e taxa de 2021, a ser cobrada em 2022) e que quaisquer diferenças sejam objeto de ajustes retroativos.

14. Por fim, a SMI sugere que o pedido seja submetido à deliberação pelo Colegiado da CVM, ocasião em que se coloca à disposição para assumir a relatoria, caso esse Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 28/09/2021, às 08:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 28/09/2021, às 11:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1354300** e o código CRC **5E6F02CF**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1354300** and the "Código CRC" **5E6F02CF**.*